



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001728-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é paciente ALBERTO LEITE DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 3001728-54.2025.8.26.0000

Autoridade Coatora: 2ª Vara da Comarca de Itapequerica da Serra

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: ALBERTO LEITE DOS SANTOS

Autos de Origem nº 1502123-16.2024.8.26.0628

Voto nº 7105

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Alberto Leite dos Santos, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por suposto tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a fundamentação da decisão e a presença dos requisitos do art. 312, do CPP.

III. Razões de Decidir

3. Constatou-se que o pedido formulado e causa de pedir constante neste habeas corpus são idênticos ao de outros dois habeas corpus já ajuizados e rejeitados por esta Câmara de Direito Criminal, configurando reiteração de pedido.

4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não se conhece de habeas corpus quando há mera repetição de fundamentos já examinados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecido, por se tratar de mera reiteração de pedido, com idêntica causa de pedir. Tese de julgamento: 1. Não se conhece de habeas corpus quando há reiteração de pedido com os mesmos fundamentos.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312; art. 313, I; art. 319.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 727045 PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.04.2022.

STJ, HC 541.029 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em prol de ALBERTO LEITE DOS SANTOS, contra r. decisão proferida pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos da Ação Penal nº 1502123-16.2024.8.26.0628, manteve sua prisão preventiva, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Alega o i. Defensor que: **(i)** o paciente está preso cautelarmente desde 11.10.2024, sem previsão para o encerramento da instrução; **(ii)** a decisão que manteve a prisão preventiva não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora; **(iii)** o paciente é primário, sem antecedentes desabonadores, não estando presentes os requisitos do art. 312, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPP; **(iv)** se condenado for, poderá ser beneficiado com a desclassificação para a figura do tráfico privilegiado, fazendo jus a medidas liberatórias incompatíveis com a manutenção da prisão.

Com base nesses argumentos, o i. Defensor postulou liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 16/22.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Às fls. 15, houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não conhecimento (fls. 31/32).

É o relatório.

Pois bem.

ALBERTO foi denunciado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta, em 11.10.2024, por volta das 17h10min, na Rua Cabreúvas, altura do nº 850, município de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Itapecerica da Serra, ele foi surpreendido na posse substâncias ilícitas (massa líquida) consistentes em 240,8g de maconha, 118,20g de crack e 62,3g de cocaína, além de R\$ 45,00 em espécie, para fins de tráfico de drogas.

Guardas municipais, durante patrulhamento, avistaram ALBERTO portando uma bolsa e, ao perceber a aproximação, ele demonstrou nervosismo e tentou evadir-se, lançando a referida bolsa em uma fresta entre dois imóveis. Após ser alcançado, os agentes recuperaram o objeto, contendo as substâncias entorpecentes e o montante em dinheiro.

Interpelado informalmente, o denunciado admitiu estar em “campana” para o tráfico de drogas, mas negou a comercialização direta.

A materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 05/07, dos autos principais), no auto de exibição e apreensão (fls. 10, dos autos principais) e no laudo de constatação provisório (fls. 12/15, dos autos principais), enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial.

A d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou (fls. 38/43, dos autos principais):

“Em suma, neste juízo de cognição sumária, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso durante a prisão do custodiado, resguardada a análise mais aprofundada da questão, após o início da instrução e a possibilidade de oitiva dos agentes que participaram da diligência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, as peculiaridades do caso estão a indicar a presença do periculum libertatis e autorizar a manutenção da custódia cautelar do acusado.

É que a ordem pública, consistente em assegurar a tutela de bens jurídicos protegido está ameaçada com este comportamento do agente, uma vez que tudo está a indicar, ao menos até então, que trazia consigo drogas dos mais diversos tipos, em plena via pública, como se extrai dos informes preliminares dos agentes públicos.

Em acréscimo, não se pode deixar de mencionar que o custodiado descumpriu penalidade imposta na Vara da Infância e Juventude, dando margem para a conclusão de que pode haver risco de reiteração criminosa, fortalecendo, ainda mais, a violação anormal ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Soma-se a isso, que o acusado, ao ver a viatura, saiu correndo e jogou a bolsa que continha grande quantidade e diversidade de entorpecentes, conduta que se revela incompatível com aquela de quem pretende colaborar com as investigações, caso seja colocado em liberdade, a indicar que a prisão é necessária para fins de garantir a integridade da instrução processual e, até mesmo, a aplicação da lei penal.

Além do mais, analisando o histórico do custodiado, denota-se que descumpriu medida socioeducativa, a indicar ser a sua prisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprescindível para fins de assegurar a aplicação da lei penal.

E todas estas peculiaridades, somadas às circunstâncias do caso, por si sós, estão a demonstrar ser a aplicação de qualquer das medidas cautelares ineficaz para o caso presente, não havendo notícias de que tenha filho sob a sua responsabilidade.

Mesmo que, compulsando os antecedentes criminais do acusado, seja primário, o que estaria a encontrar obstáculo no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e DECRETO a prisão preventiva do acusado ALBERTO LEITE DOS SANTOS, expedindo-se o consequente mandado de prisão preventiva.

Recentemente, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora entendeu pela manutenção da custódia cautelar, pronunciando-se no seguinte sentido:

“(...) Na espécie, a necessidade e o cabimento da prisão preventiva já foram enfrentados na decisão que a decretou, que valorou fundamentadamente a gravidade do fato criminoso e os antecedentes do (a) réu/ré.

Não houve qualquer fato novo a ensejar modificação o decreto de prisão provisória, subsistindo as razões de ordem pública e de ordem processual que justificaram



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a medida de acautelamento máximo, assim, mantenho a prisão preventiva.

Copiem-se os autos para a fila de acompanhamento de prisão preventiva decretada, por 90 dias, a contar da presente data.

No mais, aguarde-se a audiência designada. (...)”.

Conforme mencionado na decisão de fls. 16/22, a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi declarada por essa 13ª Câmara Criminal, em 26.11.2024, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 2314676-06.2024.8.26.0000, cuja decisão colegiada contou com a seguinte ementa:

Habeas Corpus — Tráfico de drogas — Paciente surpreendido em via pública com considerável quantidade de drogas — Conquanto seja primário, consta dos autos que ele se evadiu do cumprimento de medida socioeducativa que lhe foi imposta pela prática de ato infracional análogo ao roubo qualificado — Mandado de busca e apreensão em aberto nos autos do processo de execução de medida socioeducativa — Custódia indispensável para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal — *Fumus commissi delicti*, traduzido pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, caracterizado — Art. 312, do CPP — Crime punido com pena máxima superior a 4 anos de reclusão — Presentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 313, do CPP — Substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão que se mostra inviável na espécie,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois estas seriam claramente insuficientes para impedir a reiteração das práticas criminosas — Inexistência de coação ilegal — Ordem denegada.

Não bastasse, também tramitou nesta Corte o Habeas Corpus nº 3012473-30.2024.8.26.0000, em que, novamente, a defensoria pugnava pela revogação da prisão preventiva de ALBERTO, tendo sido submetido a julgamento na sessão de 27.02.2025, cujo resultado foi também pela constatação da legalidade da prisão e denegação da ordem pleiteada.

É de se ver a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Alberto Leite dos Santos**, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por suposto tráfico de drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a fundamentação da decisão e a presença dos requisitos do art. 312, do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o risco de reiteração criminosa e o histórico de atos infracionais do paciente. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além do comportamento do acusado, justificam a manutenção da prisão preventiva. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. A prisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva é mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Tese de julgamento: A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pelo risco de reiteração criminosa, mesmo diante de condições pessoais favoráveis. LEGISLAÇÃO CITADA: Código de Processo Penal, art. 312; art. 313, I; art. 319. Lei nº 11.343/06, art. 33, caput. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, HC 727045 PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.04.2022. STJ, HC 541.029 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 3012473-30.2024.8.26.0000; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (Ressalvados os grifos e negritos)

Injustificável, portanto, a tramitação deste remédio constitucional, com idêntica pretensão.

Consoante pacífica orientação jurisprudencial, *“Tratando-se de mera reiteração de pedido, com os mesmos fundamentos, não se conhece do remédio constitucional”* (Superior Tribunal de Justiça, H.C. 23402/SP, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, D.J. 25/11/2002, pg. 254).

Neste sentido também é o escólio de JÚLIO FABBRINI MIRABETE¹:

“Questão também a ser examinada é a possibilidade ou não de reiteração do pedido de habeas corpus.

¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1995, pág. 704.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inúmeras vezes se tem decidido que é admissível o conhecimento de anterior pedido denegado, mesmo que a causa de pedir seja composta dos mesmos fundamentos, sob alegação de que a ordem do writ não tem execução mandamental e não faz coisa julgada. Todavia, tem-se objetado, corretamente, que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. Esgotada a faculdade recursal do habeas corpus, deixa o interessado de poder reiterar a pretensão de liberdade repelida com os mesmos fundamentos uma vez que o impetrante já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito. Não se trata, aliás, de que a sentença denegatória faz coisa julgada, mas sim da impossibilidade de o mesmo Tribunal reexaminar decisão já firmada através de uma de suas Câmaras, assumindo a posição da autoridade coatora ao confirmar o ato ou a situação jurídica impugnados. Só é admissível o conhecimento de novo pedido quando haja matéria nova, que não foi objeto de deliberação anterior, ou seja, o conhecimento do novo pedido depende de que sejam apresentados novos fundamentos de fato ou de direito. Fora tal hipótese, o pedido deve ser dirigido à instância superior”.

Têm-se, portanto, que é autorizada a reiteração de *habeas corpus* pelo mesmo fato, mas nas estritas hipóteses em que o a causa de pedir seja diversa daquelas anteriormente já foram analisadas.

Esse não é o caso, mormente porque o pedido de revogação da preventiva se fundamenta na alegação de que **(i)** o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente é primário e conta com bons antecedentes; **(ii)** a prisão não atende aos requisitos exigidos pelo art. 312 e 313, do Código de Processo Penal; **(iii)** a cautelar máxima é desproporcional, considerando a pena que possivelmente será aplicada ao paciente no caso de condenação.

É certo que menciona o i. defensor público que o réu está preso há quatro meses, mas nada alegando sobre eventual excesso de prazo, fazendo-o tão somente para sustentar que o “regime” a que ele está submetido pela prisão cautelar é mais gravoso do que aquele que suportará em eventual condenação.

Nota-se, portanto, que se trata de mera complementação da causa de pedir mencionada no “item iii”, cujo fundamento de rejeição também é o mesmo, porquanto descabe antecipar, em sede de *habeas corpus*, qual será a pena ou o regime imposto ao paciente em caso de eventual condenação.

Forçoso reconhecer, pois, que a presente ação constitucional encerra idêntico pedido e causa de pedir dos *writs* anteriores, o que conduz ao seu não conhecimento.

Assim, por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator